

HABEAS CORPUS Nº 434.458 - PR (2018/0016387-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIDNEY DURAN GONCALEZ
ADVOGADO : SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP0295965
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA após o julgamento da Apelação Criminal 504651294-2016.4.04.7000. Pretende-se, em suma, assegurar a suspensão dos efeitos da condenação até seu eventual trânsito em julgado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido consubstancia mera reiteração de *writ* impetrado anteriormente nesta Corte, qual seja, o HC 434.338/PR, Rel. Min. Felix Fischer.

Ocorre que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* nos quais se constata litispendência – que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de *causa petendi*. Isso porque o instituto visa precipuamente à economia processual e ao "*propósito de evitar a ocorrência de decisões contraditórias*" (STJ, REsp 88.354/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ 2/9/1996).

Portanto, o presente pedido é incognoscível, ante a caracterização da litispendência – notadamente na espécie, em que o pedido liminar anterior já foi por mim analisado, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Com igual conclusão, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM HABEAS CORPUS ANTEREDENTE. LITISPENDÊNCIA.

1. *Configura litispendência a reiteração de pedido idêntico ao formulado em habeas corpus antecedente que ainda se encontra em curso.*

2. *Recurso ordinário não provido.*" (RHC 36.788/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 06/06/2013, REPDJe 02/08/2013, DJe 17/06/2013.)

Vale ressaltar, todavia, que apenas a circunstancial impetração de *habeas corpus* por advogado constituído pelo ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva poderia ser admitida – sob pena de que a análise de diretriz defensiva eventualmente desenvolvida pelos patronos do paciente seja prejudicada, conforme a decisão que, no exercício da Presidência (26/1/2018), proferi nos autos do HC 434.338/PR, de relatoria do Min. Felix Fischer.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente no exercício da Presidência